

PARECER Nº 1110/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.122542/2012-20
INTERESSADO: ANIZIO RAMOS BORGES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.122542/2012-20	650542152	03196/2012	Anizio Ramos Borges /644971	03/11/2011	22/06/2012	19/10/2012	28/08/2015	05/10/2015	R\$ 2.000,00	16/10/2015	03/06/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.122542/2012-20, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Anizio Ramos Borges, CANAC - 644971, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650542152, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 03196/2012 (fl. 01), que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21 da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"HISTÓRICO: Quando da realização da auditoria de acompanhamento de Base principal na empresa ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, conforme Plano de Trabalho Anual, no período de 13 a 15 de fevereiro de 2012, ao se analisar o diário de bordo de PT-IPO do dia 03/11/2011 (diário de bordo nº 22/2011 e folha de nº 01), foi constatado que o piloto Anizio Ramos Borges (CANAC 644971) excedeu o limite de jornada de trabalho. O início da Jornada foi às 6:30 h do dia 03/11/2011 em SBSV e o término se deu às 23:55 h do mesmo dia em SBSV, com uma interrupção de 7 horas e 30 minutos em SNRM. O tempo total de jornada foi de 17 hs e 25 minutos. O tempo máximo legal para tripulação simples é de 11 horas acrescido de metade do tempo de interrupção (no caso, 3 horas e 45 minutos), conforme Art. 21 da Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. A Jornada foi de 17 horas e 25 minutos, quando o máximo legal era de 14 horas e 45 minutos."

Relatório de Ocorrência

3. No Relatório de Fiscalização nº 18/2012/GVAG-SV/GGTA/SSO-ANAC, de 22/06/212 (fl. 03) e anexo, página nº 0001 do Diário de Bordo (fl. 02), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho em 03/11/2011, na operação da aeronave PT-IPO.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 19/10/2012, conforme AR (fl. 04), sem, contudo, apresentar defesa.

Decisão de Primeira Instância

5. Em 28/08/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 09 a 13).

6. Notificado da Decisão de primeira instância, em segunda tentativa, no dia 05/10/2015, conforme AR (fl. 17), o acimado tomou conhecimento da decisão.

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpsôs recurso em 16/10/2015 (fl. 18 a 21). Na oportunidade alega que cumpria ordens de seu empregador, que o avisou sobre a extrapolação, que o mesmo assumiu que tomaria as providências cabíveis para evitar a reincidência e também para defender o interessado. Alega também que notificou o Ministério Público sobre diversas irregularidade cometidas por seu empregador que, segundo ele, é o responsável pela extrapolação da jornada já que ele (o autuado), para preservar o emprego se submete a condições ilegais e desumanas (palavras do próprio). Pede que seja reconsiderada a Decisão de Primeira Instância, isentando-o do pagamento de multa, em especial por não reunir mínimas condições de suportar tal penalidade. Pediu ainda a produção de provas documentais e testemunhais, e expedição de certidão de inteiro teor dos autos do processo administrativo para instrução de possível

futura ação judicial comprovação do ato infracional. Por último pediu que as intimações e notificações fossem feitas ao seu procurador.

8. Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 (fl. 25).

Outros Atos Processuais e Documentos

9. Documento de Solicitação de Vistas ao Processo (fl. 05)
10. Procuração de Outorga do Advogado (fl. 06)
11. Despacho da ACPI/SPO a servidor, para emissão de parecer (fl. 07)
12. Impresso da página do SIGEC com extrato de lançamentos (fl. 14)
13. Notificação de Decisão (fl. 15)
14. Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo a Junta Recursal (fl. 16)
15. Procuração de Outorga de Advogado (fl. 22)
16. Cópia de Termo de Denúncia ao Ministério Público do Trabalho (fl. 23)
17. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1292732) e Despacho ASJIN (SEI nº 1360195).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

18. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 19/10/2012, conforme AR (fl. 04), não apresentando defesa. Em 28/08/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 09 a 13). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 05/10/2015, conforme AR (fl. 17), apresentando o seu tempestivo Recurso em 16/10/2015 (fls. 18 a 21).

19. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação da Jornada de Trabalho.

20. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'p' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei 7183/84, que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

Lei do Aeronauta - 7183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

21. Conforme o Auto de Infração nº 03196/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Fiscalização nº 18/2012/GVAG-SV/GGTA/SSO-ANAC, de 22/06/2012 (fl. 03) e anexo, página nº 0001 do Diário de Bordo (fl. 02), o interessado, Anizio Ramos Borges, CANAC - 644971, extrapolou o tempo de jornada permitido, de 11 horas, conforme determina a alínea "a", do art. 21, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PT-IPO, em 03/11/2011.

Quanto às Alegações do Interessado

22. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o mesmo afirma que cumpriu ordens de seu empregador, entendendo que a responsabilidade é daquele e não do empregado. Afirmou também que registrou denúncia ao Ministério Público do Trabalho sobre as irregularidades da empresa empregadora, que informava a chefia sobre as extrapolações de jornada, que a empresa assumiu que promoveria sua defesa (do atuado). Em seu requesto pediu que fosse reconsiderada a Decisão de Primeira Instância, que fossem produzidas provas documentais e testemunhais, e que fosse expedida certidão de inteiro teor dos autos do processo administrativo para instrução de possível futura ação judicial comprovação do ato infracional. Por último pediu que as intimações e notificações fossem feitas ao seu procurador.

23. Sobre a culpabilidade da empresa e a suposta incompetência do interessado para observar a previsão legal, esclareço que a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA é imputável também aos aeronautas e esses respondem pelas extrapolações de jornada, independentemente das responsabilidades do empregador, que também respondem em processo apartado.

24. Sobre a alegação de ter informado seu empregador sobre as extrapolações de jornada, em nada eximi o atuado do cometimento de Ato Infracional.

25. Sobre a empresa, empregadora do interessado, ter afirmado que assumiria sua defesa, trata-se de questão exterior ao mote desse Processo Administrativo.

26. Sobre a alegação de denúncia ao Ministério Público do Trabalho, além de também ser ato exterior ao bojo desse processo, não consta naquela denúncia alusão a extrapolação de jornada ou a ordem para cumprimento desse desvio legal.

27. Em nenhum momento o interessado adentrou ao mérito, nem negou o cometimento do ato.

28. E ainda, sobre a alegação de desemprego e doença, infelizmente não cabe a essa instância considerar esses argumentos, especialmente no quesito sobre saúde do atuado, ademais não constam nos autos nenhum documento que ateste essa afirmação ou dê robustez a alguma condição especial que justifique outro rumo para o presente processo.

29. Sobre a produção de provas documentais e testemunhais; o presente processo já está

instruído dentro da legitimidade prevista e já traz os autos pertinentes a elucidação da matéria.

30. Sem mais nada alegar, solicita que as notificações e intimações sejam feitas para o endereço do advogado.

31. Registre-se, mais uma vez, que segundo a Lei 7183/84, temos:

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º - Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

§ 2º - Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

Art. 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do Comandante da aeronave e nos seguintes casos:

a) inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;

b) espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e

c) por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo Comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 23 - A duração do trabalho do aeronauta, computado os tempos de voo, de serviço (grifos meus).

32. Não consta dos autos nenhum indicativo de situação específica que se encaixe nas exceções previstas na legislação. Não há isenção de responsabilidade para cada envolvido, pessoa física ou jurídica, na manutenção da segurança operacional. Se fosse diferente não haveria previsão, em Lei, de penalidade específica para cada ator.

33. A Administração Pública e, por óbvio, esse servidor não tem a prerrogativa de margear a Lei, sem nela adentrar por inteiro, mesmo que no sincero intuito de atingir (utopicamente) o mais perfeito julgamento. A Lei 7183/84 foi escrita no intuito de garantir os mínimos instrumentos de garantia da higiene laboral, do equilíbrio nas relações empregado/empregador e, principalmente, da segurança nas operações da aviação civil, tão sensíveis aos mais simples desvios. Cada tripulante tem sempre a possibilidade de avaliar e julgar os procedimentos a ele demandados pelo empregador, confrontá-los com a legislação em voga e optarem por seguir a Lei ou não.

34. Sendo assim, não existe circunstância, que não a legal, que doutrine a condução dessa análise e, portanto, aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e com a conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

35. Que reste esclarecido também o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido (no texto decisório) o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa física, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ELT, letra "p", da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no patamar máximo.

38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da não existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

40. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo atuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

41. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual." (grifo meu)

42. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que não infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 03/11/2011, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

44. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso II, item "p", da Tabela de Infrações do Anexo I, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extratos do SIGEC (SEI nº 1817002) acostado aos autos, MANTER o valor da multa no seu patamar mínimo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de ANIZIO RAMOS BORGES, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.122542/2012-20	650542152	03196/2012	Anizio Ramos Borges /644971	03/11/2011	Extrapolação da Jornada de Trabalho.	art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 21, alínea "a" da Lei7.183/84.	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 14/05/2018, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1817130** e o código CRC **74649E2C**.

Referência: Processo nº 00065.122542/2012-20

SEI nº 1817130



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1203/2018

PROCESSO Nº 00065.122542/2012-20
INTERESSADO: ANIZIO RAMOS BORGES

Brasília, 14 de maio de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ANIZIO RAMOS BORGES**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 28/08/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 03196/2012, qual seja, extrapolação da jornada de trabalho, prevista em Lei. A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *ao se analisar o diário de bordo de PT-IPO do dia 03/11/2011 (diário de bordo nº 22/2011 e folha de nº 01), foi constatado que o piloto Anízio Ramos Borges (CANAC 644971) excedeu o limite de jornada de trabalho.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**PARECER Nº 1110/2018/ASJIN – SEI 1817130**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **ANIZIO RAMOS BORGES**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03196/2012 e capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea “a” do art. 21, da Lei 7183/84 c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no **valor mínimo de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com reconhecimento atenuante prevista no § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.122542/2012-20 e ao Crédito de Multa 650542152.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe e em atenção a solicitação feita pelo interessado no Recurso, de expedição de certidão de inteiro teor dos autos do processo administrativo fins de instruir possível futura ação judicial.

Publique-se.

Notifique-se. (diante do registrado na peça de Recurso, notifique-se o advogado – Antônio Maria Good God no endereço que consta na Procuração de fl. 22)

VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 14/05/2018, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1817165** e o código CRC **C26C5B55**.

Referência: Processo nº 00065.122542/2012-20

SEI nº 1817165